



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 00409001-2018**

**PARECER JURÍDICO Nº 2018-0918001**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE PROCEDIMENTO E MINUTA DE CONTRATO**

### **RELATÓRIO :**

Versa o presente processo sobre a procedimento de credenciamento de pessoas jurídicas para locação de veículos e máquinas pesadas para suprir futura e eventual necessidade de órgãos da Prefeitura Municipal de Capanema. A Comissão Permanente de Licitação, solicita parecer da Assessoria Jurídica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de locação de veículos e máquinas de diversas secretarias;
- b) Cópia do ato de designação da comissão de licitação;

### **PARECER**

Em razão da justificativa delineada na solicitação sobre a necessidade de locação de diversos veículos e máquinas para desenvolver atividades de transporte de cargas e pessoas em diversas secretarias municipais, verificamos que as locações apresentam-se importantes para o processo de desenvolvimento das atividades e serviços públicos sobre os fundamentos do interesse público.

Necessário então, verificar se caberá as locações solicitados sem o devido processo licitatório.

No caso em análise, das locações que por ventura sejam efetuadas pela Administração Pública, mediante imperiosa necessidade da municipalidade, sob o princípio da eficiência, uma vez que diante da demanda instaurada, a administração pública tem as condições jurídicas



necessárias para contratar com quem foi credenciado, com a celeridade que o caso concreto requer e em valores do mercado vantajosos.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou **jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade**” **O parágrafo único** desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas** e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Em razão da justificativa delineada na solicitação sobre a necessidade de contratação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas, e que estes serão custeados de acordo com a tabela de preços da municipalidade, não havendo possibilidade de concorrência de preços, torna-se necessário então, verificar se caberá a contratação dos serviços solicitados sem o devido processo licitatório.

A regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação, como estabelece o preceito jurídico contido no “caput” do art. 25 acima citado, quando determina que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Ou seja, a “contrario sensu”, havendo viabilidade de competição, é exigível a licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes.

Note-se que além da inviabilidade de competição decorrente dos valores tabelados pela Administração, ocorre ainda que a locação poderá ser realizada por qualquer empresa que disponibilize o veículo e maquina no momento da necessidade dos serviços, que implicará também em contratação com fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

A figura do credenciamento de interessados é na verdade um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sendo já costumeiro na Administração e já analisado pelos tribunais, como exemplo transcrevemos trechos de decisão do TCU :



“(VOTO)

*(...) finalizado, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtem-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.( Processo nº 016.171/94, Decisão nº 104/1995 – Plenário)*

(VOTO)

*(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei 8666/93, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente de possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor de igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.(...) (Acórdão 141/2013)*

Sendo que o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas, com procedimento instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

O que justifica a existência do procedimento de credenciamento é o interesse público de obter o maior número possível de empresas realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas uma ou de um número limitado destes. A Administração tratando de forma isonômica os possíveis interessados em contratar, preservará a lisura, transparência e economicidade do sistema.

A convocação dos interessados deverá se dar através do Edital, prevendo expressamente qual a tabela de preços que será adotada para embasar a remuneração dos serviços prestados, tabela esta que, deverá levar em consideração os preços de mercado e as pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento, além de estabelecer os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar; a fixação das regras a serem observadas



pelos credenciados na prestação do serviço, o prazo de vigência do contrato firmado com o particular credenciado, entre outros.

Na minuta trazida à análise verificamos que o procedimento se apresenta com todos os requisitos, além de se mostrar viável a contratação dessa forma, diante da necessidade peculiar na contratação de veículos pelo município, com deslocamentos para localidades longínquas, de difícil acesso, máquinas pesadas para ações emergenciais, etc.

Assim, patente encontra-se a possibilidade de contratação através de credenciamento para a locação dos veículos e máquinas, sem o devido processo licitatório, entretanto, resta ainda, que seja encaminhada a autoridade superior no prazo de 03(três) dias e publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de inexigibilidade de licitação, com a ressalva da necessidade de publicação dos atos em imprensa oficial.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 18 de setembro de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA n°6937